



Processo nº: 0000632/2018

Objeto: Aquisição de pneus, para atender a Câmara Municipal de Goiânia.

Impugnante: LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 15/2018

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formuladas pela empresa LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA., nas quais alega em breve síntese, quanto à especificação do objeto, no concernente a “produto nacional” ser exigência restritiva; quanto ao prazo de entrega do objeto ser exíguo; e por fim, quanto à solicitação de “Serviço de Montagem” do objeto, o que restringe a participação da empresa por estar localizada em Estado da Federação distinto ao da Administração.

Ao final, requer que os pedidos de impugnação sejam acolhidos e providos, a fim de que se corrijam os vícios editalícios.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, as impugnações foram encaminhadas a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 10.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas.

Sendo assim, passamos a análise do mérito das impugnações.

2.1. Quanto à especificação do objeto



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Após análise do peticionado pela impugnante, vislumbrou-se que a exigência de que o produto seja nacional, torna a licitação restritiva, ferindo os princípios que regem as licitações, bem como a legislação que regula os procedimentos licitatórios e a própria Carta Constitucional.

Neste sentido é também a doutrina, conforme leciona Marçal Justen Filho, no comentário ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, *in verbis*:

Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para produzir contratações desastrosas para os cofres públicos. Uma é situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico.

Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum.

Portanto, não se pode aceder com a idéia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil. Deve existir uma relação entre a contratação e a obtenção do bem comum, a ampliação do emprego, o enriquecimento da Nação brasileira.

Deste modo, vê-se que prospera o alegado pela impugnante, cabendo a Administração a revisão de seus atos, em homenagem ao princípio da autotutela, para que o procedimento seja pautado na legalidade, eficiência, economicidade e isonomia.



2.2. Quanto ao prazo de entrega

Analisado o pedido referente ao prazo de entrega do objeto licitado, encontra-se estipulado no instrumento convocatório que o prazo para entrega é de **05 (cinco) dias úteis**, a impugnante alega que o prazo de entrega suficiente para a satisfação do contratado seria de no mínimo **20 (vinte) dias**.

A referida alegação não prospera, pois a logística de qualquer empresa de transportes atualmente faz a entrega de produtos em várias regiões e Estados da Federação em prazo menor ao arguido como mínimo pela impugnante, desta maneira não prosperando o alegado.

2.3. Quanto à solicitação de “Serviço de Montagem” do objeto

A impugnante alega: “[...] pois como transcreve em EDITAL, é solicitado **SERVIÇO DE MONTAGEM** do OBJETO da licitação, [...]”.

A alegação supramencionada não prospera, pois se feita uma leitura mais atenta do edital verificar-se-á a não existência de contratação ou de exigência de prestação de “SERVIÇOS DE MONTAGEM”.

Caso ainda seja alegado a existência de cláusula que prevê a instalação do objeto, no instrumento editalício existe a menção de maneira equivocada no **item 2.7** da Minuta Contratual – Anexo II, concernente ao ressarcimento de prejuízos “provocados por ineficiência ou irregularidades **cometidas no fornecimento e instalação do objeto contratado**” (grifo nosso).

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** as impugnações, julgando **PROCEDENTE EM PARTE**, apenas quanto à especificação do objeto, retirando assim “produto nacional”, no tocante as demais alegações **JULGO IMPROCEDENTE**.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Isto posto, será publicado um novo edital do Pregão Eletrônico nº 015/2018, com as devidas retificações e adequações.

Goiânia, 20 de junho de 2018.

Suzana Carneiro de Oliveira
Pregoeira